ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Encaminha-se às Comissões

Para os devidos Pareceres
Em: 11 , 12 2018

Aprovado na 2ª e última Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 13 , 12 , 2018

Presidente da Câmara M. de Taguatinga – To.

Parecer referente ao projeto de Lei nº 014/2018 do Executivo Municipal, " Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação de créditos do município de Taguatinga e adota outras Providências"

EM: 11 / 12 /2018

PARECER Nº 022/2018
Presidente: Paulo Roberto Gomes Ferreira P/Aprovação
Relator : Valdinei Ferreira Martins Xavier P/aprovação
Membro : Lindomá Almeida da Silva P/aprovação

Comissão de Finanças, O. T.,F e Controle

EM 11 / 12 2018

Parecer nº022/2018
Presidente: José Aires Mendes Neto pela aprovação
Relator: Genivaldo Queiroz Tavares P/APROVAÇÃO
Membro: Valmir Lino de Jesus P/ Aprovação

Comissão De A.T. T .A. D. e Serviços Públicos

EM: 11 / 12 /2018

PARECER 022/ 2018
Presidente: Genivaldo Queiroz Tavares P/APROVAÇÃO
Relator: Valdinei Ferreira Xavier Martins P/aprovação
Membro: Átima Gomes Dos Reis Fontana P/ Aprovação

Comissão de E., C.,D., e Meio Ambiente

EM: 11 / 12 / 2018

Parecer 022/ 2018
Presidente: Paulo Roberto Gomes Ferreira P/Aprovação
Relatora: Átima Gomes Dos Reis Fontana P/Aprovação
Membro: Valmir Lino de Jesus P/ Aprovação

Aprovado na 2ª e última Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 13 / 12 / 2018
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.

"Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação de Créditos do Município de Taguatinga e adota outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA, ESTADO DE TOCANTINS,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARAMUNICIPAL**, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e não Fiscais - REFIS - do Município de Taguatinga, objetivando o recebimento:

I – dos créditos tributários decorrentes de:
a)- impostos, taxas e contribuições;
b)- multas formais por descumprimento de obrigações acessórias;

II – dos créditos não tributários relativos a multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia de obras, uso e ocupação do solo, posturas, transportes, vigilância sanitária e meio ambiente.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito o valor originário acrescido de atualização monetária e acréscimos moratórios aplicáveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizadas ou não.

Art. 2º. O REFIS instituído por esta Lei abrange:

I – os créditos tributários lançados pelo fisco ou declarados/confessados pelo contribuinte, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de Dezembro de 2018;

II – os créditos não tributários referentes a multas cobradas pela fiscalização do poder de polícia

Art. 3º. No pagamento à vista dos créditos o contribuinte será beneficiado com as seguintes reduções:

I – para os créditos de impostos, taxas e contribuições:
a)- 100% (cem por cento) de multas e juros até 31 de julho de 2019;
b)- 80% (oitenta por cento) de multas e juros, de 1º a 30 de agosto de 2019;
c)- 70% (setenta por cento) de multas e juros, até 30 de novembro de 2019.

II – para as multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia:
a)- 80% (oitenta por cento) da obrigação, até 31 de julho de 2019;
b)- 60% (sessenta por cento) da obrigação, de 1º a 30 de agosto de 2019;
c)- 50% (cinquenta por cento) da obrigação, até 30 de novembro de 2019.

Art. 4º. No pagamento parcelado dos créditos o contribuinte será beneficiado com as seguintes reduções:

I – para os créditos de impostos, taxas e contribuições:
a)- 50% (cinquenta por cento) de multas e juros, até 31 de julho de 2019;
b)- 40% (quarenta por cento) de multas e juros, de 1º a 30 de agosto de 2019;
c)- 30% (trinta por cento) de multas e juros, até 30 de novembro de 2019.

II – para as multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia:
a)- 40% (quarenta por cento) da obrigação, no período até 31 de julho de 2019;
b)- 30% (trinta por cento) da obrigação, de 1º a 30 de agosto de 2019;
c)- 20% (vinte por cento) da obrigação, até 30 de novembro de 2019.

§ 1º. O parcelamento de que trata o artigo anterior somente poderá ser realizado nos seguintes valores e condições:

I – até R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em até 02 (duas parcelas);

II – acima de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até R$ 500,00 (quinhentos reais, em até 04 (quatro) parcelas;

III – acima de R$ 500,00 (quinhentos reais), até R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), em até 06 (seis) parcelas;

IV – acima de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), até R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em até 10 (dez) parcelas;

V - acima de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em até 15 (quinze) parcelas;

VI - acima de R$ 5.000,00 (cinco reais), até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em até 20 (vinte) parcelas;

VII - acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais), até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em até 30 (trinta) parcelas;

VIII - acima de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em até 45 (quarenta e cinco) parcelas.

§ 2º. Sobre o parcelamento realizado na forma desta Lei aplicam-se, no que couberem, as regras para parcelamento determinadas em normas próprias, inclusive em relação à denúncia de acordo e, na falta desta, das regras das normas federais;

§ 3º. Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitida a quitação do saldo remanescente ou a inclusão do saldo devedor e sua consolidação para adesão a este programa de recuperação de créditos do Município – REFIS, devendo o contribuinte informar, em formulário próprio, o seu interesse em aderir e consolidar o crédito.

Art. 5º. Excluem-se dos benefícios previstas nesta Lei:

I – as reduções constantes no Código Tributário Municipal, não sendo permitida a cumulatividade;

II – os contribuintes que mantiverem ativas ação judicial em desfavor do Município, relativa aos créditos para os quais requisitar a aplicação dos REFIS, salvo se da mesma desistir;

III – os casos de compensação, de transação e dação em pagamento previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 6º. Os benefícios do REFIS podem ser requeridos pelos contribuintes junto à Secretaria Municipal de Finanças, até 30 de novembro de 2019.

§ 1º. Para ingresso no REFIS, o contribuinte deverá apresentar os respectivos documentos de identificação, de capacidade postulatória e, caso seja pessoa física, comprovante de residência.

§ 2º. Independentemente da data da adesão do contribuinte no REFIS, a data da quitação do débito ou do pagamento da primeira parcela do parcelamento não poderá ser posterior a 31 de dezembro de 2019.

Art. 7º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos negociados e consolidados;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior à sua adesão no programa;

IV – desistência dos atos de defesa e/ou de recursos na esfera administrativa.

§ 1º. O contribuinte que pretender aderir ao REFIS, cujos débitos já tenham sido executados e que ainda não tenham sido efetivamente citados, serão encaminhados à Central de Execuções Fiscais, da Comarca de Taguatinga (TO), para formalização da citação.

§ 2º. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento relativos aos débitos contemplados pelo REFIS.

§ 3º. A opção pelo REFIS implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal. A adesão ao REFIS suspende as ações judiciais pelo prazo do parcelamento, desde que os créditos discutidos sejam o mesmo objeto do crédito do REFIS, e em caso de exclusão do programa a ação judicial volta ao seu curso normal.

§ 4º. Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, a homologação da opção pelo REFIS não será condicionada à prestação de garantia.

Art. 8º.O contribuinte que optar pelo REFIS será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – inadimplência, por três parcelas consecutivas ou seis alternadas, prevalecendo o que primeiro vier a ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo REFIS;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo REFIS e não inclusos na confissão a que se refere o inciso I, do art. 6º, salvo ser integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial.

IV – decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair da receita pessoa jurídica optante, mediante simulação de ato;

VI – declaração de inaptidão da inscrição no cadastro municipal de atividades ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, na forma da legislação aplicável;

VII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa a débitos incluídos no REFIS, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão.

§ 1º. A exclusão da pessoa jurídica do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III do ***caput*** deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º. Na hipótese do inciso III do ***caput*** deste artigo, e observado o disposto no parágrafo anterior, a exclusão dar-se-á na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reconhecer a extinção dos créditos tributários e não tributários alcançados pela prescrição, nos termos do disposto no art. 174, do Código Tributário Nacional, vencidos até 31 de Dezembro de 2012.

§ 1º. O reconhecimento da prescrição e respectiva baixa ocorrerá em processo administrativo devidamente instruído e relatado pela Secretaria de Finanças, devendo constar certidão informando a data do lançamento, inscrição ou não do

crédito em dívida ativa do município, devendo constar parecer emitido pela Procuradoria Municipal reconhecendo a prescrição do crédito tributário.

§ 2º. Os lançamentos que forem objeto de reclamação, impugnação e recursos, serão encaminhados para reconhecimento da prescrição somente após o julgamento final do processo administrativo.

Art. 10. Os benefícios concedidos por esta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Art. 11. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados, no todo ou parte, por ato do Chefe do Executivo.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA (TO), aos 14 (quatorze) dias do mês de Novembro de 2018.

ALTAMIRANDO Z. G. TAGUATINGA
Prefeito Municipal